

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - 1º
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

RECOMENDAÇÃO n.04/2021

**Processo IDEA nº 003.9.272322/2021
(INQUÉRITO CIVIL N. 071/2021 – Portaria n. 044/2021)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 6º inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93; 80 da Lei Federal n.º 8.625/93, c/c os arts 129, III e VI, da Magna Carta; 26, I b), da Lei Federal 8.625/93; 73, I b), e 84, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, e,

1. **CONSIDERANDO** que a Constituição da República/1988 estabelece em seu art. 37 que a Administração Pública brasileira de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios submeter-se-á aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Impessoalidade e Eficiência;

2. **CONSIDERANDO** que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (cf. art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

3. **CONSIDERANDO** que, para garantir a defesa de tais direitos enaltecidos pelos textos das Constituições Federal e Estaduais, cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos e poderes públicos constituídos sob a égide da República brasileira (cf. art. 27, incisos, parágrafo

único, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8625/1993);

4. **CONSIDERANDO** que ingressou Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça narrando que o Município de Madre de Deus/BA, apresentado por seu Prefeito, a pedido da Secretária de Administração Municipal, consentiu, autorizou e homologou a **contratação direta das pessoas jurídicas: JJC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 17.640.334/0001-22); PENSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 09.040.769/0001-08), e MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 41.168.699/0001-80)**, mediante a utilização do instituto do **CREDENCIAMENTO** para a prestação de serviços ordinários de fornecimento de alimentação (lanches/refeições), sem previsão (cf. Lei n. 8.666/1993) e/ou cabimento legal (Lei 14.133/2021), materializando impacto ao Erário no valor global de R\$ 502.826,86 (quinhentos e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), a partir dos autos do Processo Administrativo nº 0406/2021;

5. **CONSIDERANDO** que a análise dos documentos apresentados, revelam a flagrante ilegalidade na utilização do procedimento de credenciamento frente ao objeto contratado, em detrimento da realização de licitação pública para contratar os serviços de alimentação que melhor atendessem as necessidades da Administração Pública, após a viabilização de competição e seleção das melhores propostas, salientando-se, inclusive, que tal licitação seria também cabível para a formalização de Registro de Preços;

6. **CONSIDERANDO**, em especial, que o instituto do credenciamento pressupõe a abertura de chamamento público que permanece ativo para os possíveis interessados, sem limitação de prazo para encerramento uma vez inaugurado, e não se satisfaz tão somente pelo ato de convocação de todas as pessoas jurídicas eventualmente inscritas, quites com os requisitos necessários, para entregas de documentos, sem que haja a formação de lista dos credenciados para potencial e futura execução do objeto público;

7. **CONSIDERANDO**, por conseguinte, que o credenciamento noticiado pela Administração de Madre de Deus/BA teve breve lapso temporal, pois o chamamento público do Credenciamento nº 001/2021 sucedeu dos sete aos treze dias do mês de abril do ano corrente (07/04/2021 – 13/04/2021), **fato que viola frontalmente o princípio da ampla publicidade e,**

consequentemente, da competitividade, não havendo no sistema de contratações públicas prazo de divulgação que se compare ao fixado no referido processo;

8. **CONSIDERANDO**, em complemento do exposto, a conceituação precisa do instituto jurídico “credenciamento” para a melhor compreensão do seu cabimento segundo o art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14133/2021, pois é “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”, podendo ser um caso de inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, na forma constante do art. 74, IV, da Lei antes referida;

9. **CONSIDERANDO**, nessa toada, que a Lei nº 14.133/2021 (cf. art. 78, inciso I) previu o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares das licitações, bem como, trouxe as hipóteses de contratação ESPECÍFICAS e o procedimento a ser utilizado pela Administração Pública (cf. art. 79, incisos I, II, III, parágrafo único), definidos em regulamento próprio;

10. **CONSIDERANDO** a conseqüente supressão de licitação regular e a confusão entre as noções de *inviabilidade de competição x inexigibilidade de licitação*, agravadas pelo período exíguo do chamamento público para o Credenciamento nº 001/2021, pré-fixado em data específica, além da desconsideração do pronunciamento fincado no Parecer Jurídico nº 262/2021 da Assessoria Jurídica de Madre de Deus/BA, indicando a necessidade de adequações dos vícios/irregularidades iniciais, v.g., processamento dos recursos administrativos interpostos pelas demais pessoas jurídicas, encontrados naquele chamamento público, com espeque na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal c/c a doutrina de Toshio Mukai;

11. **CONSIDERANDO** que o objeto da contratação foi delimitado, à margem de dúvidas, na Cláusula Primeira do Termo de Referência subscrito pela Secretária de Administração do Município de Madre de Deus, *in verbis*:

1.1. Cadastramento de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação, por meio de refeição com valor facial de R\$ 14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos) e valor facial do lanche de R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante, que atendam às condições e especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

1.2.Os serviços a serem executados, deverão atender as especificações quantitativas e qualitativas constantes do item acima. 1.3.Todas as despesas com materiais, carga, descarga, transporte, seguros, encargos, impostos, entre outros, serão de inteira responsabilidade e risco da contratada.

12. **CONSIDERANDO**, ainda nessa esteira, as solicitações de reservas de dotações ocorridas aos dezessete dias do mês de março do ano corrente pela mesma Secretária de Administração do Município de Madre de Deus/BA, destacando, primeiramente, a importância de R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) e, em seguida, o montante de R\$ 452.826,26 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos);

13. **CONSIDERANDO** a seguinte previsão contida na Cláusula Primeira do Edital de Credenciamento em tela (1.2), in verbis:

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Credenciamento é regido pela Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais legislações pertinentes, inobstante não ter previsão expressa nesta lei, é utilizado, por analogia o artigo 25, caput do Diploma legal supra citado, aplicando-se, no que couber, os princípios do direito público, suplementados pelos preceitos do direito privado.

evidenciando que o instituto da inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8666/1993) foi invocado de modo controverso para tentar sustentar juridicamente, mesmo por analogia, as contratações diretas das pessoas empresárias **JJC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 17.640.334/0001-22); PENSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 09.040.769/0001-08) e, PRINCIPALMENTE, MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80, antes desclassificada por falhas no atendimento dos requisitos que implicaram dúvidas sobre a autenticidade de suas certidões.**

14. **CONSIDERANDO** que a inexigibilidade de licitação invocada somente seria possível diante da singularidade do objeto, o que não se adequa ao caso, já que o mercado dispõe de inúmeros fornecedores de refeições, que podem ser escolhidos por critérios objetivos, constante de edital de licitação;

15. **CONSIDERANDO** que o Município de Madre de Deus/BA deixou de credenciar outras pessoas jurídicas interessadas e reconsiderou, administrativamente, apenas a habilitação da **MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80** por ato final/homologatório de seu Prefeito, atos eivados de clara “nebulosidade”, uma vez que não poderiam ser inabilitadas/desclassificadas, sumariamente, as outras pessoas jurídicas que: l)

deixassem de apresentar propostas de preços durante a fase do chamamento público, ou II) que apresentassem documentos idôneos exatamente de acordo com o regulamento do credenciamento;

16. **CONSIDERANDO** que **MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80** está, atualmente, apresentada pelo Senhor Alielson Santos de Jesus para todos os efeitos legais, responsável, inclusive, pela interposição do recurso administrativo de reconsideração após o aviso público da inabilitação daquela pessoa jurídica;

17. **CONSIDERANDO**, todavia, pesquisa realizada que revela fortes indícios capazes de levarem a crer que a titularidade da pessoa jurídica, na verdade, está assentada e/ou guarda vínculos com o Senhor Juscelino de Jesus Silva, atual Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, segundo Decreto Municipal nº 003/2021, datado dos quatro dias do mês de janeiro de 2021, às fls. *ID MP 4069376 - Pág. 17 e*, igualmente, considerando que o seu filho, o Senhor Juscelino de Jesus Silva Júnior é apontado como um dos sócios da pessoa jurídica empresária **TJS- TRANSPORTES E REFEIÇÕES LTDA (CNPJ nº 12.079.624/0001-25)**, a qual titulariza, por seu turno, 50% (cinquenta por cento) das cotas da pessoa jurídica **MAJU ESPAÇO GOMET**, e ambas as empresas têm sede no mesmo endereço do Senhor Juscelino de Jesus Silva, a saber: Praça Pedro Gomes, 56 – Centro –Madre de Deus – BA;"

18. **CONSIDERANDO** que o referido Senhor Alielson Santos de Jesus, representante da empresa **MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80** ocupou o cargo de Assessor de Gabinete-CC2 na Câmara Municipal de Madre de Deus/BA, chefiando-a na legislatura pretérita do próprio Senhor Juscelino de Jesus Silva entre os exercícios de 2017 e 2020, tendo sido, então, aquele Senhor Alielson Santos de Jesus exonerado pela Presidência da Câmara Municipal de Madre de Deus/BA aos trinta e um dias do mês de julho de 2019, segundo Portaria nº 124/2019 publicada em Diário Oficial do Legislativo;

19. **CONSIDERANDO** pairarem dúvidas razoáveis acerca da confirmação de autenticidade das certidões apresentadas para o CNPJ 41.168.699/0001-80 (**MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**), as quais, mesmo assim, foram aceitas pela Presidência da Comissão de Licitação do

Município de Madre de Deus-BA, na pessoa do Senhor Almiro Mário Campos Sales de Almeida (Advogado OAB/BA 35.270);

20. **CONSIDERANDO**, por sua vez, o pronunciamento assentado no Parecer Jurídico n° 139/2021 da Assessoria Jurídica de Madre de Deus/BA, reconhecendo que o instituto do credenciamento não é modalidade licitatória da Lei n° 8666/1993, mas é aceito analogicamente para a hipótese de inexigibilidade de licitação **por inviabilidade competitiva**, referendando a escolha da gestão municipal sem adentrar no exame do mérito administrativo e/ou indicar precisamente à qual das três hipóteses possíveis dos incisos do art. 25 da Lei n° 8666/1993 existe a subsunção dos fatos destacados no Credenciamento n° 001/2021 do Município de Madre de Deus/BA;

21. **CONSIDERANDO**, contudo, que o credenciamento é um método ou sistema previsto na Lei n° 14133/2021 pelo qual não apenas um participante é selecionado para a contratação direta com o Poder Público, de modo que há pré-qualificação de todos os possíveis interessados destinada à formação de cadastro de prestadores de serviço/fornecedores, garantindo a contratação a ser realizada, **somente nas hipóteses normatizadas no art. 79, da Lei n° 14.133/21**;

22. **CONSIDERANDO** os teores dos Acórdãos 3567/2014 e 1150/2013 produzidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, deliberando, respectivamente, que:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.

23. **CONSIDERANDO** que a indevida “estratégia” utilizada pelo Município de Madre de Deus para adoção do credenciamento, qual seja, preestabelecer o preço da contratação, não é aceita, uma vez que somente

caberia em casos de preços pré-fixados por órgãos oficiais, como, por exemplo, os valores pagos pelos SUS para determinados atendimentos;

24. **CONSIDERANDO** o modelo de Administração Pública exaltado pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988, ao instituir, expressamente, em seu art. 37, XXI, o dever geral de licitar, captando-se o apreço do constituinte originário ao procedimento de contratação dos bens e serviços públicos, pelo Estado, mediante a competente LICITAÇÃO, inquinando de nulidade as contratações não excepcionadas pela própria Carta Magna de 1988 e legislação infraconstitucional correlata, em notória desobediência àquele preceito, além da própria afronta direta aos princípios constantes do art. 37, *caput*, da CF/1988;

25. **CONSIDERANDO** que, nas lições de José Cretella Júnior (2016, p. 49) sobre o tema, prestigiando os princípios da Moralidade Administrativa e Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, é possível sintetizar que a licitação:

[...] tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre tantas propostas, a que melhor atende aos interesses públicos, baseando-se, para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital que se deu ampla publicidade.

26. **CONSIDERANDO** que o instituto da inexigibilidade de licitação foi esculpido no art. 25, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, explicitando a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO como critério distintivo e indispensável em todas as contratações fundamentadas em especial: I) exclusividade do fornecedor diante de certo objeto executável, sendo vedada a preferência de marcas; II) serviços técnicos profissionais especializados, v.g., treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou assessorias, consultorias técnicas e auditorias, salvo os serviços de publicidade e divulgação; III) contratação de artistas consagrados, instituto preservado, por conseguinte, pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, após a disciplina jurídica do processo de contratação direta nos arts. 72 e 73 desse novel diploma;

27. **CONSIDERANDO**, em reforço, sobre os preços eventualmente praticados mesmo num regime de contratação direta sob inexigibilidade de licitação, que o Tribunal de Contas da União impõe a indispensável conformidade dos preços pactuados pela Administração em relação àqueles existentes no

Mercado, segundo se conclui do Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011, o que foi negligenciado no bojo do Processo Administrativo n. 0406/2021 do Município de Madre de Deus/BA, pois, sequer houve cuidado em efetivar pesquisa e estudos de mercado para se alcançar os valores estipulados dos lanches/das refeições;

28. **CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992 orienta e fazem incidir importantes mandamentos sobre atos de improbidade administrativa que importem em prejuízos ao Erário, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente

29. **CONSIDERANDO** que o art. 11, caput, da Lei Federal n. 8.429/1992 orienta e fazem incidir importantes mandamentos sobre atos de improbidade administrativa que importem em prejuízos ao Erário, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

30. **CONSIDERANDO** a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição da República/1988, segundo a qual se afirmará a primazia da exigência constitucional de licitação, plasmada na hermenêutica dos art. 37, XXI, e ela não pode ser simplesmente superada pelo emprego errôneo do instituto do credenciamento fundido ao da inexigibilidade de licitação para abrigar a contratação nos moldes do Processo Administrativo nº 0406/2021 do Município de Madre de Deus/BA, consagrando as pessoas jurídicas **MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80, JJC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 17.640.334/0001-22); PENSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 09.040.769/0001-08)**, naquilo que se consubstanciou em verdadeira burla ao dever geral de licitar para a prestação ordinária do serviço/fornecimento de alimentação no Município de Madre de Deus/BA;

31. **CONSIDERANDO**, inegavelmente, ser possível deduzir, ante as hipóteses e a forma dos processos de contratações diretas assumidos pela

Administração Pública em obediência aos requisitos legais e princípios administrativos, que: I) o credenciamento não poderia suplantiar a obrigação de licitar no caso destes autos e, II) tampouco, consagrar vencedoras as pessoas jurídicas **MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80, JJC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 17.640.334/0001-22); PENSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 09.040.769/0001-08),** diante dos vícios encontrados no *iter* administrativo;

32. **CONSIDERANDO** o sólido posicionamento fincado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicado em 05 de novembro de 2014 no seu Informativo de Jurisprudência n. 0549, segundo o qual “a contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano in re ipsa), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta”, comprovadamente mediante os seguintes julgados: I) AgInt no REsp 1671366/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/11/2017, DJE 01/12/2017; II) REsp 1121501/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/10/2017, DJE 08/11/2017; III) AgInt no REsp 1528837/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/10/2017, DJE 31/10/2017; IV) AgInt no AREsp 595208/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/09/2017, DJE 28/09/2017; V) AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2017, DJE 14/03/2017; VI) AgRg no REsp 1406949/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/10/2016, DJE 09/02/2017;

33. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.666/1993 determina, em seu art. 90, a pena de detenção de dois a quatro anos e multa para quem *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*”, sendo reproduzida pelo art. 155, incisos IX-XII, da Lei n. 14133/2021, sem prejuízo de outros ilícitos tipificados na forma da legislação vigente;

34. **CONSIDERANDO**, por último, que o administrador público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade

Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da Administração Pública, dentre os quais, a Moralidade Administrativa, além da imposição de zelo ao Patrimônio Público;

RESOLVE RECOMENDAR

ÀS SUAS EXCELÊNCIAS, OS SENHORES: CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS/BA, **DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**; SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS/BA, **TÂNIA MARIA GARBOGGINI DE ALCÂNTARA**, ou a quem os legalmente suceder/substituir, a adoção das seguintes providências:

- I) a imediata suspensão dos **Contratos nº 55/2021; 56/2021/ 57/2021 (frutos do Processo Administrativo nº 0406/2021 e do Credenciamento nº 001/2021) firmados entre o Município de Madre de Deus/BA e as pessoas jurídicas empresárias MAJU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 41.168.699/0001-80; JJC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 17.640.334/0001-22); PENSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 09.040.769/0001-08)** e, igualmente, do implemento de suas obrigações pelas partes contratantes, assim como a abertura do competente processo administrativo para RESCISÃO do referido ajuste administrativo, em virtude das ilegalidades observadas, suspendendo-se, de pronto, o pagamento de todas as parcelas presentes e futuras;
- II) o encaminhamento, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cópia dos processos de pagamento concernentes ao referido contrato;
- III) o encaminhamento, no mesmo prazo apontado, dos seguintes documentos: a) instrumento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; b) cálculos que levaram à composição do preço global da contratação e estimativa da despesa, que deverá estar devidamente calcada em estudo de compatibilidade de preços existentes no Mercado; c) parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários com o compromisso a ser assumido; e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; f) razão da escolha do contratado, em detrimento dos demais participantes; g) justificativa de preço; h) autorização da autoridade competente, em ato divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, tudo nos moldes legalmente previstos; e, i) a qualificação dos servidores públicos responsáveis pela fiscalização do contrato, especialmente, do Presidente da Comissão de Licitações do Município de Deus/BA;

- IV) o encaminhamento, também no prazo descrito, de informação quanto ao fiscal do contrato, acompanhado de todos os dados da sua qualificação;
- V) por derradeiro, aos destinatários da presente Recomendação que, nos termos do art. 8º da Lei 7.347/95, art. 26, I, b, da Lei 8.625/93, art. 72, IV, d, e art. 73, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, emitam o devido pronunciamento fundamentado acerca dos seus termos consignados, fixando-se o mesmo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para tanto.

Saliente-se que o cumprimento da presente Recomendação poderá minimizar a adoção de outras providências legais que se fizerem reclamadas, sejam extrajudiciais, sejam propriamente judiciais, tendo o objetivo de zelar pela Moralidade Administrativa no Município de Deus/BA.

Não obstante, cumpre salientar que, a mera apresentação dos documentos elencados nos itens II, III e IV não isentará Vossas Excelências e eventuais terceiros de apurações das respectivas responsabilidades ante a constatação de graves ilicitudes promovidas para sustentar eventual aparência da regularidade jurídica, seja no Processo Administrativo nº 0406/2021, seja no Credenciamento nº 001/2021 gerado, levando-se à adoção das medidas legais que se mostrarem pertinentes para a boa Administração da Justiça (art. 129, CF/1988) pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Em paralelo, deverá ser remetida cópia deste documento à Procuradoria-Geral do Município de Deus/BA, na pessoa do seu atual representante legal, para todos os fins em direito admitidos.

Nesta data, são os termos da Recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia.

Publique-se.

Registre-se.

Notifique-se.

Salvador/BA, 27 de setembro de 2021.

RITA TOURINHO

Promotora de Justiça do Patrimônio Público –

1º PROMOTOR